



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

ÍNDICE:

RESUMO.....	1
DESPACHO.....	2
I. RELATÓRIO	2
II. FUNDAMENTAÇÃO.....	3
III. DECISÃO.....	8

RESUMO

JUÍZO DE COMPETÊNCIA GENÉRICA DE VAGOS	Maria José Dias da Cunha
PROCESSO	296/19.4GAVGS – Processo Comum (Tribunal Singular)
PALAVRAS CHAVE	Abandono de animais de companhia; Criminalização; Maus-tratos; Inconstitucionalidade; Princípio da legalidade; Princípio da proporcionalidade.
SUMÁRIO	<p>- O Tribunal Constitucional tem sustentado e reafirmado que a «<i>premissa fundamental de que, em face do disposto no n.º 2 do art.º 18.º da Constituição, a criminalização de condutas pressupõe a proteção dos bens jurídicos com dignidade constitucional</i>».</p> <p>- As incriminações previstas nos artigos 387.º a 389.º do C.P. visam salvaguardar a vida, a integridade e o bem-estar dos animais de companhia, valores estes que a sociedade actual preconiza e perflha mas que ainda não possuem assento constitucional, mesmo que indirecto, não sendo possível identificar na C.R.P. um direito ou interesse protegido que justifique a criminalização dos maus-tratos e do abandono dos animais de companhia, instituída pelos citados artigos do C.P.</p> <p>- Noutra vertente, o tipo legal de crime de abandono de animais de companhia viola o princípio da legalidade e também o princípio da proporcionalidade.</p> <p>- Nesta conformidade, o art.º 388.º do Código Penal, na redação originária (aprovada pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto), é materialmente inconstitucional, por violar os artigos 18.º, n.º 2, 27.º e 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.</p>
DATA DA DECISÃO/ DESPACHO	06/07/2022



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

DESPACHO

Autue como processo comum, com intervenção do Tribunal Singular.

*

I. RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação contra o arguido R.M., imputando-lhe a prática de **um crime de abandono de animais de companhia**, previsto no artigo 388º do Código Penal, que dispunha, à data da prática dos factos (antes de 03-07-2019):

«Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.»

Trata-se de um tipo legal introduzido na ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que criminalizou os maus-tratos a animais de companhia, tendo entrado em vigor no dia 01-10-2014.

A Lei 39/2020, de 18 de Agosto, por seu turno, alterou o regime sancionatório dos crimes contra animais de companhia, agravando a punição do crime de abandono no caso de a conduta do agente provocar perigo para a vida do animal. Trata-se, contudo, de alteração posterior aos factos em apreciação, que se assoma desfavorável ao arguido e que, como tal, não é aplicável aos presentes autos – cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, do Código Penal.

A questão que se coloca é a de saber se a criminalização dos maus-tratos e do abandono de animais de companhia se assoma compatível com a Constituição da República Portuguesa, mais concretamente:

a) se o tipo legal de crime imputado ao arguido configura uma restrição de direitos, liberdades ou garantias justificada, em termos constitucionais,

b) bem como se os elementos constitutivos do tipo legal se encontram devidamente densificados.

Vejam, adiantando, desde já, que a resposta a tal questão se assoma negativa.

*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

II. FUNDAMENTAÇÃO

a)

Nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa:

«A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.».

Assim, a criminalização de qualquer conduta, por implicar a aplicação de penas de prisão ou de multa e, nessa medida, traduzir uma limitação à liberdade e ao património dos cidadãos, tutelados pelos artigos 27.º, n.º 1 e 62.º, n.º 1, da Constituição, respectivamente, só pode ter lugar se for necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na verdade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem sustentando e reafirmando a *«premissa fundamental de que, em face do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, a criminalização de condutas pressupõe a protecção de bens jurídicos com dignidade constitucional.»*¹

Nesta medida, a *«legitimidade das novas incriminações relativas a animais de companhia (...) só logrará afirmar-se lá onde se possa singularizar um bem jurídico e de grau constitucional.»*²

Ora, as incriminações previstas nos artigos 387.º a 389.º do Código Penal, visam salvaguardar a vida, a integridade e o bem-estar dos animais de companhia.

Sendo inequívoco que se trata de valores que a sociedade actual preconiza e perfilha, a verdade é que os mesmos ainda não possuem assento Constitucional, mesmo que indirecto.

Com efeito, *«a evolução verificada no direito ordinário (...) no sentido de reconhecer aos animais um estatuto superior (ou, pelo menos mas por certo, distinto) do de meras coisas – numa palavra, no sentido da sua desreificação –, ainda que traduza uma evolução da sensibilidade dominante em relação aos animais, é insuficiente para legitimar a criminalização de condutas que os tenham como sujeitos passivos.*

(...)

¹ In Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, de 10-11-2021, R. Cons. Lino Rodrigues Ribeiro; disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>.

² ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, em *“Sete Vidas: A difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais”*, Julgar, n.º 28, Coimbra Ed., 2016, p. 132.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Ou seja, a dignidade constitucional não pode ser alcançada por via indutiva, a partir do conteúdo de normas infraconstitucionais, ainda que sejam, elas próprias, já democraticamente representativas. Essa dignidade tem antes, por força, pelo menos no nosso sistema jurídico, de ser deduzida do poder constituinte.»³

Na verdade, tal como se explanou no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, de 10-11-2021,⁴ que aqui seguimos de perto, apesar de o artigo 9.º, al. e) da Constituição da República Portuguesa, atribuir ao Estado a tarefa de proteger a natureza e o ambiente, e de o artigo 66.º, do mesmo diploma, prever que «*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*», visa-se, em ambos os casos, a protecção do ambiente globalmente considerado, como um todo.

Não é, assim, possível extrair de tais preceitos constitucionais uma protecção dos animais em sentido individual, que é aquela que as normas que criminalizam os maus-tratos e o abandono de animais de companhia preconizam e pressupõem.

De facto, a protecção emergente de tais normativos legais para os animais é meramente incidental, sendo que o teor literal do citado artigo 66.º, n.º 1, da Lei Fundamental, «*torna inexplicável a hermenêutica mediante a qual se pretende ali divisar a protecção animal. Na lógica constitucional, o ambiente é um valor na medida em que é condição de qualidade de vida e felicidade humanas.*»⁵

A protecção dos animais prevista nos artigos 387.º e ss. do Código Penal «*é de carácter individualístico, enquanto uma protecção do ambiente como a prevista no artigo 66.º da Constituição é de carácter holístico*».⁶

Por outro lado, a base constitucional da protecção dos animais de companhia não pode radicar no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição, dada a «*extrema maleabilidade a que ficaria então votado o conceito de bem jurídico-constitucional e (...) o próprio artigo 18.º, n.º 2, da Constituição: de outro modo, (...) «qualquer norma incriminatória poderia justificar-se, praticamente sem ulterior especificação normativa, em nome da protecção da dignidade da pessoa humana ínsita no artigo 1.º da Constituição*».

³ Decisão sumária n.º 344/2022, do Tribunal Constitucional, de 05-05-2022, R. Conselheiro Afonso Patrão, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20220344.html>

⁴ R. Cons. Lino Rodrigues Ribeiro; disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>.

⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, ob. cit., p. 135.

⁶ Ac. do Tribunal Constitucional referido na nota de referência n.º 1.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Com efeito, a amplitude e a abstracção de tal princípio impedem-no de desempenhar funções prescritivas concretas, ou seja, de constituir fundamento directo de posições jurídicas substantivas.

Também não é possível extrair do princípio da dignidade da pessoa humana o reconhecimento da dignidade dos animais, por equiparação ou analogia. De facto, o teor literal do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa evidencia que o que o legislador quis foi «*frisar a especial dignidade do Homem, o que implica naturalmente a interdição de equipará-lo aos animais.*»⁷

Na verdade, se «*o próprio conceito de dignidade da pessoa humana, pese embora a sua longa história, permanece extremamente difícil de definir, em virtude do elevadíssimo grau de abstracção que o caracteriza, quando estendido aos animais tornar-se-ia verdadeiramente intangível e mais dificilmente ainda poderia, portanto, constituir fonte de soluções normativas concretas para tais efeitos. Em especial de normas de conduta sancionadas com privação de liberdade.*»⁸

Com tais fundamentos, o Tribunal Constitucional concluiu, no citado aresto, «*pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal*», entendimento que reiterou na decisão sumária n.º 344/2022, proferida em 05-05-2022, e que é aplicável, pelas mesmas razões de fundo, ao crime de abandono de animais, imputado ao arguido R.M. nestes autos.

No mesmo sentido, lê-se no recente acórdão da Relação de Évora de 07-06-2022,⁹ que acompanhamos, que:

«I. O crime de maus tratos a animais de companhia, previsto no artigo 387.º do Código Penal (na redacção da Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto) é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 27.º e 18.º, § 2.º e 29.º, § 1.º, da Constituição:

a) Por não encontrar na ordem axiológica jurídico-constitucional uma imposição ou necessidade de tutela (penal) do bem-estar animal, em termos que possa justificar a restrição de direitos fundamentais que lhe vem impregnada, conforme resulta no § 2.º do artigo 18.º da Constituição;».

Também Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, depois de afastarem fundadamente a possibilidade de o bem jurídico tutelado pelos crimes de maus-tratos e de abandono dos animais de companhia se reconduzir ao ambiente, à dignidade da pessoa humana (directa ou indirectamente), ao

⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, ob. cit., p. 135.

⁸ Ac. do Tribunal Constitucional referido na nota de referência n.º 1.

⁹ Processo 299/17.3PBELV.E1, Relator MOREIRA DAS NEVES, em www.dgsi.pt.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

respeito pelo bem-estar dos animais previsto no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, à protecção da integridade física e da vida humanas, à protecção de sentimentos humanos de compaixão ou solidariedade para com os animais, concluem que *«não é consistentemente isolável um bem jurídico subjacente às novas incriminações, com a decorrência imediata, à luz dos nossos pressupostos jurídico-constitucionais positivos (artigo 18.º/2 da CR), da ilegitimidade constitucional delas.»*

Em síntese, subscrevendo e acompanhando o entendimento perfilhado nos arestos e pelos autores *supra* citados, concluimos que não é possível identificar na Constituição da República Portuguesa um direito ou interesse protegido que justifique a criminalização dos maus-tratos e do abandono dos animais de companhia, instituída pelos artigos 387.º a 389.º do Código Penal.

*

b)

Noutra vertente, verifica-se que o tipo legal imputado ao arguido não está suficientemente determinado e que viola o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa:

«1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.»

Trata-se do princípio da legalidade penal, que impõe ao legislador que especifique as concretas condutas e elementos que preenchem cada tipo legal de crime, quer ao nível objectivo, quer subjectivo, de modo a que sejam apreensíveis pelos cidadãos, para que estes se possam auto-determinar em conformidade com o dever-ser jurídico penal.

Ora, o artigo 388.º do Código Penal pune o abandono de animais de companhia, ou seja, de *«qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia»* - cf. artigo 389.º do mesmo Código.

A descrição do objecto da conduta punível não está suficientemente densificada, de modo a permitir aos cidadãos apreender, com clareza, quais os concretos comportamentos vedados, mais concretamente, quais os animais abrangidos pela incriminação.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

A norma penal em apreço comporta, assim, uma indeterminação incompatível com a exigência constitucional de existência prévia de lei certa, prevista no *supra* citado artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

Por outro lado, verifica-se que o tipo legal em análise se basta com a colocação em perigo da alimentação e da prestação de cuidados devidos ao animal abandonado, não exigindo a criação de um perigo para a vida, a saúde ou o bem-estar do mesmo (a qual configura, apenas, na redacção actual do tipo, fundamento de agravamento da punição – cf. artigo 388.º, n.º 2, do Código Penal).

Ora, a criminalização de uma conduta traduzida na simples colocação em perigo da alimentação e dos cuidados devidos a um animal de companhia, sem exigir a verificação de um perigo para a vida ou saúde do mesmo, assoma-se excessiva e, como tal, incompatível com o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Veja-se que do teor e âmbito de aplicação do artigo 388.º do Código Penal decorre uma protecção do abandono de animais de companhia superior à estatuída no artigo 138.º, n.º 1, do Código Penal, para o abandono de pessoas, cuja punição exige a colocação em perigo da vida de outrem, não se bastando com o perigo para a alimentação ou cuidados de que a mesma careça.¹⁰

Temos, assim, que também por violação dos princípios da proporcionalidade e da legalidade penal, previstos nos artigos 18.º, n.º 2 e 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, respectivamente, o tipo legal de crime imputado ao arguido se assoma materialmente inconstitucional.

*

Nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa:

«Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.»

Assim, sendo o artigo 388.º do Código Penal (na redacção originária, conferida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto), cuja prática é imputada ao arguido na acusação pública destes autos, materialmente inconstitucional, por violar os artigos 18.º, n.º 2, 27.º, n.º 1 e 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, impõe-se recusar a aplicação do mesmo, no caso em apreço.

Consequentemente, uma vez que a factualidade descrita na acusação não é subsumível a qualquer outro tipo legal de crime, impõe-se considerar a mesma manifestamente infundada, por os

¹⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes, ob. cit., p. 165.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

factos nela imputados ao arguido não constituírem crime e, em conformidade, rejeitar a mesma, ao abrigo do disposto no artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. d), do Código de Processo Penal.

*

III. DECISÃO

Pelo exposto, **decide-se**:

- A) Julgar o artigo 388.º do Código Penal**, na redacção originária (aprovada pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto), **materialmente inconstitucional**, por violar os artigos 18.º, n.º 2, 27.º e 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e, em conformidade, **recusar a respectiva aplicação, no caso em apreço**;
- B)** consequentemente, **rejeitar a acusação pública**, por ser manifestamente infundada, na medida em que os factos nela descritos não configuram a prática de (qualquer outro) crime - artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. d), do Código de Processo Penal.

*

Notifique, sendo o Ministério Público nos termos e para os efeitos previstos no artigo 280º, n.º 1, al. a), da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 72º, n.º 1, al. a) e 3 e 75º, n.º 1, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

*

Vagos, *(data supra certificada pelo sistema)*

A Juíza de Direito,

Maria José Dias da Cunha